PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001292-13.2021.8.05.0104 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ORLANDO DE ANDRADE COSTA FILHO e outros (2) Advogado (s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSENILTON FEITOSA DE JESUS, SAMUEL DUARTE DE MACEDO, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). recurso de orlando de andrade costa silva. PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimento policial firme e consentâneo com as demais provas coligidas aos autos. ALEGACÃO DE flagrante preparado. RECHAÇADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA CONDUTA DE ESTÍMULO PARA PRÁTICA DO CRIME PELOS POLICIAIS. Áudios DE WHATS APP recebidos pelo delegado de polícia após o flagrante não maculam a prisão em flagrante ou a instrução criminal. MATERIAL QUE NÃO SERVIU PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. Acusado flagrado em posse da droga apreendida ENQUANTO A TRANSPORTAVA NO VEÍCULO. Acervo probatório suficiente para condenar, independente dos áudios IMPUGNADOS. Dosimetria. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. REDUÇÃO EM GRAU mínimo (1/6) em virtude da QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PENA REDIMENSIONADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL. SENTENCA REFORMADA em parte. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas por Orlando de Andrade Costa Filho, Valdinei Pereira Silva e Juan Victor Soares Silva contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA, Dr. Dario Gurgel de Castro, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para absolver os acusados pela prática do art. 35 da Lei de Drogas e condenálos pelo art. 33, do mesmo diploma legal, fixando as seguintes penas: 1) Orlando de Andrade Costa Filho: pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, sendolhe negado o direito de recorrer em liberdade; 2) Valdinei Pereira Silva: pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 3) Juan Victor Soares Silva: a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Da peça acusatória, extrai-se, em suma, que no dia 15 de setembro de 2021, por volta das 17h30min, nas imediações da BR-110, ORLANDO DE ANDRADE, VALDINEI PEREIRA e JUAN VICTOR transportaram, bem como ainda ORLANDO ANDRADE trouxe consigo drogas destinadas à traficância, sem autorização para tanto e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 3. Não restou comprovado nos autos que houve o estímulo por parte dos agentes policiais à prática da infração penal pelo flagranteado, o que é imprescindível para tornar impossível a prática delitiva. Logo, não há que falar em flagrante preparado. 4. Em verdade, os policiais ouvidos na instrução criminal, como testemunhas, elucidaram suficientemente como se deu a dinâmica dos fatos e da diligência que culminou na prisão em flagrante de Orlando, que se iniciou devido à denúncia anônima, comunicada às guarnições policiais por rádio via CICOM, logo, não se denota qualquer ilicitude perpetrada pelos policiais. 5. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções,

notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. 6. Da narrativa dos policiais, depreende-se que receberam denúncia anônima, transmitida via rádio, de que Orlando estava em um Audi A5 branco transportando droga na localidade, o qual já era conhecido como traficante e havia outras denúncias contra ele. A partir disso, o Tenente Luís Fernando afirma que continuaram a ronda normal pela cidade, com mais atenção ao veículo denunciado e que, na saída da cidade, visualizaram o veículo já na BR 110. Em seguida, o Tenente pediu apoio às outras viaturas para fazer o cerco e o bloqueio das vias, interceptando o veículo nas proximidades da reformadora de pneus, no qual foram encontrados três sacos de pó branco (cocaína), a quantia de mil reais e um aparelho celular. Relata, ainda, que chegou logo após a interceptação. 7. No mesmo sentido, o SD Márcio Fernando, que integrou a equipe que realizou a busca pessoal, disse que houve abordagem padrão e, dentro do veículo, foram encontrados sacos com quantidade grande de cocaína, quantia em dinheiro e um celular. Enquanto isso, as outras quarnições foram chegando. 8. Em que pese as alegações do acusado, sem sombras de dúvidas, ele transportava a substância proscrita apreendida no automóvel Audi A5, placa policial OUR4G72, cor branca - três sacos contendo 502,80g (quinhentos e dois gramas e oitenta centigramas) de cocaína -, além de possuir a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Restou claro, outrossim, que o Sd Edcarlos, conhecido com Brad, não participou dos eventos, e que seu papel se restringiu a enviar áudios oriundos de fontes anônimas e grupos de WhatsApp à autoridade policial, o que ocorreu após ser efetuada a prisão em flagrante, de forma que não serviram para irromper o flagrante do Apelante, tão somente complementaram as investigações. 10. Portanto, os áudios fornecidos pelo Sd Edcarlos em nada maculam o flagrante ou a instrução criminal, havendo elementos suficientes para condenação de Orlando, independente deles. Segue a mesma a sorte, os áudios extraídos do celular encontrado na posse do acusado, porquanto não embasaram a condenação. 11. Por tais motivos, a tese defensiva de Orlando acerca de flagrante preparado não merece prosperar, por não se verificar qualquer estímulo ou preparação por parte dos agentes policiais a fim de que Orlando praticasse a conduta, bem como a tese absolutória, uma vez apresentadas provas seguras da prática delitiva. 12. O Apelante perfaz a todos os requisitos necessários à concessão da benesse, já que é réu primário e não consta nos autos elementos que apontem se dedicar à atividade criminosa ou tampouco integre organização criminosa. 13. 0 magistrado fixou a pena-base no mínimo legal — 5 (cinco), portanto, in casu, as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida podem ser levadas em consideração para modular a fração do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (Tema 712). 13. Consecutivamente, aplico o patamar mínimo de redução (1/6) em razão da quantidade e natureza da droga apreendida - 502,80g (quinhentos e dois gramas e oitenta centigramas) de cocaína, resultando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mantendo, devido à vedação do reformatio in pejus, o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. RECURSO DE JUAN VICTOR SOARES SILVA E VALDINEI PEREIRA SILVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVADO O LIAME ENTRE OS ACUSADOS E A DROGA APREENDIDA COM O CORRÉU ORLANDO, ORIGEM INCERTA DOS ÁUDIOS COLETADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA NECESSÁRIA DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA CONDENAR. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO. SENTENCA REFORMADA. ACUSADOS

ABSOLVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 14. Com relação ao apelante Juan, consta que emprestou o seu veículo AUDI ao denunciado Orlando, contudo, não há elementos que evidenciem ter conhecimento do transporte da cocaína ou que coadunasse com a prática delitiva. Por conseguinte, não há restou comprovado o liame subjetivo e a certeza necessária própria do processo criminal para condená-lo. 15. No tocante ao recorrente Valdinei, conhecido como Altino Rocha, foram apresentados áudios que supostamente comprovariam que a droga transportada por Orlando lhe pertencia. Neste sentido, a sentenca se pauta no reconhecimento da voz de Valdinei pelo Delegado Antônio Luciano nos áudios. 16. Contudo, a prova revela-se frágil na medida em que não foi objeto de perícia técnica a fim de comprovar a autoria, bem como sua relação direta com os fatos criminosos, eis que não se pode precisar o momento das conversas. 17. Nesse passo, o depoimento do delegado, ouvido em juízo, elucidou que o aparelho apreendido só foi verificado após autorização judicial, contudo, outros áudios advieram de grupos do whats app. São áudios vazados de terceiros, que foram repassados pelo Sd Edcarlos e por outras pessoas. Na ocasião, foi ouvido um áudio e o delegado reconheceu, como sendo de Valdinei, porque já o conhecia de outra investigação e por ter sido seu aluno na faculdade de direito. 18. 0 delegado, ainda, asseverou que apenas encaminhou os áudios recebidos dos grupos para o Judiciário por serem relacionados ao caso, sem fazer relatório, e que não tem como precisar a origem de cada áudio. 19. As provas orais não apontam a participação dos recorrentes no evento criminoso, os policiais foram categóricos ao afirmar que Orlando estava sozinho no momento do flagrante. Logo, inexistindo provas robustas que os relacione diretamente à droga apreendida ou que possam infirmar os seus depoimentos, a sentença condenatória deve ser reformada, para absolvê-los. 20. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.º Carla Andrade Barreto Valle, no sentido de parcial provimento das interpostas apelações, para que sejam absolvidos os apelantes JUAN VICTOR SOARES SILVA e VALDINEI PEREIRA SILVA, e para que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) em relação ao apelante ORLANDO DE ANDRADE COSTA FILHO. 21. CONHECER DOS RECURSOS e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE ORLANDO DE ANDRADE COSTA FILHO, para reconhecer a benesse do tráfico privilegiado na fração de 1/6, tornando definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mantendo, devido à vedação do reformatio in pejus, o pagamento de 300 (trezentos) diasmulta, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DAR PROVIMENTO AO APELO DE VALDINEI PEREIRA SILVA E JUAN VICTOR SOARES SILVA, para absolvê-los da acusação de tráfico de drogas. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001292-13.2021.8.05.0104, provenientes da Comarca de Inhambupe, em que figuram, como Apelantes, Orlando de Andrade Costa Filho, Valdinei Pereira Silva e Juan Victor Soares Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER DOS RECURSOS e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE ORLANDO, para reconhecer a benesse do tráfico privilegiado na fração de 1/6, tornando definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mantendo, devido à vedação do reformatio in pejus, o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DAR PROVIMENTO AO APELO DE VALDINEI PEREIRA SILVA

E JUAN VICTOR SOARES SILVA, para absolvê-los da acusação de tráfico de drogas, mantendo os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Providos os recursos de Valdinei Pereira da Silva e Juan Victor Suares Silva. Provido em parte o recurso de Orlando de Andrade Costa Filho. Unânime. Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001292-13.2021.8.05.0104 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ORLANDO DE ANDRADE COSTA FILHO e outros (2) Advogado (s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSENILTON FEITOSA DE JESUS, SAMUEL DUARTE DE MACEDO, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença (ID 34991726). Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas por Orlando de Andrade Costa Filho, Valdinei Pereira Silva e Juan Victor Soares Silva contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA, Dr. Dario Gurgel de Castro, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para absolver os acusados pela prática do art. 35 da Lei de Drogas e condená-los pelo art. 33, do mesmo diploma legal, fixando as seguintes penas: 1) Orlando de Andrade Costa Filho: pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade; 2) Valdinei Pereira Silva: pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 3) Juan Victor Soares Silva: a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa de Valdinei Pereira Silva e Juan Victor Soares Silva interpôs o recurso (ID 36021626), alegando, preliminarmente, a nulidade das conversas de whats app apresentada como prova pela acusação, isto porque, as conversas não foram transcritas em sua integralidade, bem como não houve perícia nos áudios e conversas. Destaca que "não há comprovação de que as conversas foram realmente extraídas do celular do acusado Orlando, vez que o próprio Delegado, que presidiu as investigações, afirmou em audiência, que no processo também há diálogos recebidos de fontes anônimas, sem condições de precisar dia e horário dos acontecimentos." No mérito, sustenta que o édito condenatório se lastreia, tão somente, nas conversas colhidas no celular do acusado Orlando. Neste sentido, ressalta que os apelantes Juan Victor e Valdinei não foram presos na diligência realizada pela polícia militar no dia 15/09/2021, ou seja, não foram presos na posse de droga e de petrechos ligados ao tráfico. A respeito de Juan Victor, pontua que a única informação constante nos autos é de que o carro apreendido (Audi A5, branco) na posse do acusado Orlando de Andrade, estava em seu nome. Apesar disso, defende que não há provas de que Juan Victor tenha emprestado o veículo com o fim de transportar drogas ou seu vínculo com tráfico. Com relação a Valdinei, a defesa narra que nas conversas extraídas do celular de Orlando foi mencionada uma pessoa denominada Altino, mas não há provas este seria, em verdade, o recorrente. Além disso, não há prova de que Valdinei que teria emprestado e abastecido o veículo Audi a Orlando, já que o carro foi emprestado por seu filho Juan

Victor. A defesa assevera que as mensagens e áudios que ensejaram a condenação são apócrifos, oriundos de fonte desconhecida e sem a devida chancela judicial e legal, logo, provas ilícitas, ao tempo em que destaca as declarações do delegado Luciano, colhidas em juízo, e que o material foi fornecido pelo SD/PM Edcarlos. Subsidiariamente, postula o reexame das circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis e o reconhecimento do tráfico privilegiado. Por fim, requer a nulidade das supostas conversas extraídas do aparelho celular do acusado Orlando; a absolvição dos acusados, com fulcro no art. 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação do tráfico privilegiado. Preguestiona a matéria. A defesa de Orlando de Andrade Costa Filho interpôs o Apelo (ID 36458502), em preliminar, suscita a nulidade das conversas do aplicativo whats app oriundas do celular de Orlando, explicitando "que a quase totalidade dos áudios juntados ao processo, ao que tudo indica, teriam sido fornecidos pelo SD PM EDCARLOS e obtidos por este de algum informante envolvido com atividade criminosa, em especial o "DINGO", que encomendara o transporte da droga, já que, como demonstrado, no celular apreendido do apelante só havia quatro áudios, havendo incluive suspeita de que algum deles não poderia estar no celular apreendido, já que seria o diálogo entre duas pessoas falando a respeito do apelante, o que, inclusive, provocou a necessidade de convocação do delegado de polícia que presidiu o inquérito para justificar aquele fato inusitado, demonstrando claramente, senão a manipulação do material, ao menos a ausência de compromisso com a integridade da prova, valendo ressaltar que, no momento da inspeção do celular em audiência, o aparelho já se encontrava desbloqueado e sem senha de acesso." E, ainda, destacou que "o delegado encarregado do inquérito admitiu que os tais áudios seriam oriundos de informantes de grupos de whatsapp e, em especial, do SD EDCARLOS, sem qualquer garantia ou informação quanto à identidade dos interlocutores, ou à data, local e circunstância em que foram produzidos." Segundo o Recorrente Orlando, "os prints de conversas entre o delegado de polícia encarregado do inquérito e o SD PM EDCARLOS, juntados ao APF, fazem menção aos tais áudios obtidos pelo SD PM, antes mesmo da autorização para acesso aos dados contidos no aparelho celular do apelante, sendo este mesmo material o que foi juntado agora na ação penal, como se tivesse sido extraído do celular do denunciado, que não continha nenhum destes diálogos." Por tais razões, contesta o valor probante das conversas e áudios apresentados como prova da imputação. No mérito, afirma que não restou comprovada a relação entre Orlando e a droga, salientando os testemunhos dos policiais, no sentido de que não presenciaram a busca veicular e não souberam identificar aquele que a teria realizado ou mesmo o local do carro em que foi encontrada. Relata que a droga apareceu quando o acusado já estava na delegacia e que, conforme duas testemunhas, um segundo veículo surgiu no local do evento, um gol branco, que estaria seguindo o veículo Audi branco, dirigido pelo apelante, cujo ocupante teria entrado em confronto armado com a guarnição, mas que, inexplicavelmente, foi deixado de lado, não tendo sequer anotada a sua placa, já que o foco seria a captura do denunciado. Narra, outrossim, que, em seu interrogatório, Orlando esclareceu que o crime não se consumou, pois o local indicado por "DINGO" para o recebimento da droga foi alterado por mais de duas vezes, em razão da inesperada presença da polícia militar, e que a droga seria entregue por um outro veículo. Alega que houve flagrante preparado, com aplicação da Súmula 145 do STF. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º,

da Lei de Drogas. Em contrarrazões, ID 38177516, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 31303722), subscrito pela Dr.ª Carla Andrade Barreto Valle, no sentido de "PARCIAL CONHECIMENTO e, na extensão conhecida, pelo PARCIAL PROVIMENTO das interpostas apelações, para que seiam absolvidos os apelantes JUAN VICTOR SOARES SILVA e VALDINEI PEREIRA SILVA, e para que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) em relação ao apelante ORLANDO DE ANDRADE COSTA FILHO." Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8001292-13.2021.8.05.0104 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ORLANDO DE ANDRADE COSTA FILHO e outros (2) Advogado (s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSENILTON FEITOSA DE JESUS, SAMUEL DUARTE DE MACEDO, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas por Orlando de Andrade Costa Filho, Valdinei Pereira Silva e Juan Victor Soares Silva contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA, Dr. Dario Gurgel de Castro, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para absolver os acusados pela prática do art. 35 da Lei de Drogas e condenálos pelo art. 33, do mesmo diploma legal, fixando as seguintes penas: 1) Orlando de Andrade Costa Filho: pena de 5 (cinco) anos de reclusão. em regime semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, sendolhe negado o direito de recorrer em liberdade; 2) Valdinei Pereira Silva: pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade; 3) Juan Victor Soares Silva: a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. A peça acusatória, recebida em 06/01/2022, narra: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que os Denunciados associaram—se com o fim de praticar tráfico de drogas; e, no dia 15 de setembro de 2021, por volta das 17h30min, nas imediações da BR-110, ORLANDO DE ANDRADE, VALDINEI PEREIRA e JUAN VICTOR transportaram, bem como ainda ORLANDO ANDRADE trouxe consigo drogas destinadas à traficância, sem autorização para tanto e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme restou apurado, no dia acima especificado a guarnição da Polícia Militar, após receber informações sobre um indivíduo que estaria transportando drogas da cidade de Inhambupe/BA para a cidade de Alagoinhas/BA em um veículo da montadora Audi, cor branca, se dirigiram para as imediações da estrada do Distrito de Itamira, para proceder a interceptação do automóvel. Na ocasião, a guarnição ao verificar a aproximação do veículo, acionou os sinais luminosos e sonoros da viatura, determinando a sua parada, momento em que ORLANDO DE ANDRADE, que conduzia o veículo automotor Audi A5, placa policial OUR 4G72, empreendeu fuga a uma velocidade de aproximadamente 180 km/h em direção a cidade de Alagoinhas/BA. Ato contínuo, a Companhia de Emprego Tático Operacional — CETO, foi acionada, a qual montou um cerco nas proximidades da entrada de Alagoinhas/BA, logrando êxito em interceptar o veículo e o Denunciado ORLANDO DE ANDRADE. Conforme auto de apreensão, foram encontrados em posse

de OLRNADO DE ANDRADE 3 (três) sacos transparentes contendo cocaína e pesando aproximadamente 502,80g (quinhentos e dois gramas e oitenta centigramas), além da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e Certificado de Registro de Veículo do carro AUDI A5, cor branca, placa policial OUR 4G72, em nome de JUAN VICTOR SOARES SILVA. Frise-se que conforme consignado pelos policiais militares, a quantidade de drogas encontrada seria o suficiente para transformar 500 (quinhentos) tubets ou pinos de cocaínas. Diante do ocorrido, a quarnição policial efetuou a prisão em flagrante de ORLANDO DE ANDRADE, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para lavratura do competente auto de prisão em flagrante. Ainda consoante as investigações e o acesso ao aparelho celular de ORLANDO DE ANDRADE após autorização judicial, VALDINEI PEREIRA SILVA nas degravações de áudios e mensagens do aplicativo WhatsApp apresenta-se como "ALTINO ROCHA" e real proprietário da droga e do veículo apreendido, o qual emprestou o automóvel registrado em nome do seu filho, o Denunciado JUAN VICTOR, a ORLANDO DE ANDRADE, bem como estava se comunicando com o primeiro Denunciado e se informando sobre o transporte dos entorpecentes horas antes a apreensão deste em flagrante. Ademais, registre-se que a droga apreendida teria vindo da cidade de Salvador/BA com destino a cidade de Inhambupe/BA e região, local em que seria comercializada, tendo ainda VALDINEI PEREIRA abastecido o veículo com aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) de gasolina para o transporte da cocaína." Ultimada a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais da acusação e defesa, sucessivamente, sobrevindo a sentença condenatória disponibilizada em 22/06/2022. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Apelos. 1. DO RECURSO DE ORLANDO. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. A materialidade e autoria dos crimes restaram confirmadas através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 34991456, pág. 23), Laudo Preliminar da droga e Laudo de Exame Pericial Definitivo (ID 34991456, pág. 36 e 34991691, pág. 2), fotografias bem como a prova testemunhal. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, restaram comprovadas a autoria e materialidade dos crimes, bem como revela-se idônea a conduta dos policiais. Não restou comprovada nos autos que houve o estímulo por parte dos agentes policiais à prática da infração penal pelo flagranteado, o que é imprescindível para tornar impossível a prática delitiva. Logo, não há que falar em flagrante preparado. Em verdade, os policiais ouvidos na instrução criminal, como testemunhas, elucidaram suficientemente como se deu a dinâmica dos fatos e da diligência que culminou na prisão em flagrante de Orlando, que se iniciou devido à denúncia anônima, comunicada às guarnições policiais por rádio via CICOM, logo, não se denota qualquer ilicitude perpetrada pelos policiais. O Tenente Luís Fernando Maciel narrou: "Durante a tarde desse dia, eu estava em ronda, minha quarnição com o apoio da guarnição do 4º Batalhão, na cidade de Inhambupe, e recebemos a informação de que o Orlando estaria num Audi branco,

transportando drogas na cidade de Inhambupe. Como nós já conhecíamos ele como suposto traficante, tínhamos várias denúncias em relação a ele, fizemos ronda pela cidade mas não localizamos o Audi branco como citado na denúncia. Em retorno pela BR, para a cidade de Crisópolis, localizamos o veículo Audi próximo ao entroncamento que vai para Itamira, na BR 110. Nesse contexto, fizemos o retorno e conseguimos acompanhar o veículo até certo ponto, porque o veículo acabou fugindo pela BR 110. Nesse momento, eu pedi apoio às outras viaturas para fazermos o cerco e o bloqueio das vias. Nas proximidades ali da reformadora de pneus, tinha um bloqueio, nesse momento eles conseguiram interceptar o veículo. Eu chequei logo após a interceptação, e na busca veicular eles informaram que foi encontrada uma quantidade de cocaína, substância análoga a cocaína, três sacos de pó branco, uma quantia de mil reais e um aparelho celular. (...) Não foi campana. Nós recebemos a denúncia e continuamos a ronda normal pela cidade, com mais atenção ao veículo denunciado. E na saída da cidade, já estávamos de retorno, conseguimos visualizar o veículo já na BR." O SD/PM Márcio Fernando disse: "Não me recordo exatamente como chegou a informação. (...) Passaram os dois [carros], passou o Audi, passou um branco, que acho que era um Gol que a gente não sabia nada, e passaram outros carros também. Desviamos os outros carros, e entre o Audi e o nosso tinha apenas o Gol branco. (...) Alquém efetuou disparos de arma de fogo e eu revidei. Só que ele conseguiu adentrar uma estrada de sinal, e ficou aquela dúvida se a gente continuava no Audi ou ia atrás do outro carro. Mas como a informação que tínhamos inicialmente era do Audi, preferimos continuar ali, foi decisão de milésimos de segundos. Foi o momento que encostamos no Audi e ele parou no acostamento, já nas proximidades da reformadora de pneus agui, na entrada da cidade. Abordagem padrão, pedimos ao motorista que desligue o veículo, bote as mãos para fora, fizemos a busca pessoal nele. Salvo engano, não estava com nada no corpo, mas dentro do veículo foram encontrados sacos com quantidade grande de cocaína, quantias de dinheiro e um celular também. Nisso, as outras quarnições foram chegando, e aí perguntamos a ele, ele falou que tinha pego para abastecer aquela região de Inhambupe e cidades lá próximas. (...) Não me recordo se ele falou isso [que alquém teria mandado ele fazer o transporte da droga]. (...) [No momento da abordagem não tinha mais ninguém no veículo além de Orlando, não." O Cabo Pedro Leonardo relatou: "Não posso informar como foi a ação dos colegas que receberam a denúncia, que foi a Companhia de Operações Especiais Litoral Norte, nós apenas realizamos o apoio na tentativa de localizar o veículo. Fomos informados via rádio, fomos para a BR para tentar fazer o bloqueio, a abordagem. A minha guarnição foi informada através de rádio. Nós fizemos o bloqueio. Quando chegamos, uma guarnição de Alagoinhas já estava bloqueando, e nós chegamos junto, juntamente com eles, mas o acompanhamento não tinha como fazer, porque vinha de Inhambupe, e nós não atuamos em Inhambupe. A minha quarnição fez o acompanhamento quando chegou nas proximidades do posto rodoviário federal, foi mais ou menos quando conseguiu fazer a interceptação. (...) Eu não posso dizer a quantidade nem o tipo de drogas mas lembro que foi droga, cocaína ou crack. Me lembro que tinha uma quantidade de dinheiro que não consigo precisar. (...) A precisão de como foi [se denúncia anônima ou rádio], não sei dizer, mas quem recebeu a denúncia anônima, pelo que eu me lembro, foi a CIP Litoral Norte. Eles receberam a denúncia anônima e transmitiram para a gente via rádio." É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam

coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram as investigações, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRq no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Em seu interrogatório, Orlando disse: "a acusação não é verdadeira. Devia um dinheiro a Dingo, R\$ 1.500,00. Conhece Juan há cerca de 1 (um) ano e pediu-lhe o carro emprestado para levar um pessoal. Dingo lhe pediu para pegar a droga no entroncamento de Sátiro Dias e entregar a Altino Rocha, em Alagoinhas. Nunca viu Altino, que Dingo lhe passou o contato. Era pressionado por Dingo. A polícia no local antes dele e, por isso, mudou o ponto de encontro, no novo local encontrou a polícia novamente. Parou no posto de gasolina após a PRF e foi interceptado pela polícia (CETO) logo após na reformadora de pneu. Em seguida, chegou a Litoral Norte. Causou-lhe estranheza a polícia chegar antes dele nos pontos de encontro. Não chegou a pegar a droga com Dingo. Sofreu perseguições do policial Edcarlos, conhecido como Brad. Só tinha o celular e o dinheiro. (...) Não transportou a droga.(...)" Da narrativa dos policiais, depreende-se que receberam denúncia anônima, transmitida via rádio, de que Orlando estava em um Audi A5 branco transportando droga na localidade, o qual já era conhecido como traficante e havia outras denúncias contra ele. A partir disso, o Tenente Luís Fernando afirma que continuaram a ronda normal pela cidade, com mais atenção ao veículo denunciado e que, na saída da cidade, visualizaram o veículo já na BR 110. Em seguida, o Tenente pediu apoio às outras viaturas para fazer o cerco e o bloqueio das vias, interceptando o veículo nas proximidades da reformadora de pneus, no qual foram encontrados três sacos de pó branco (cocaína), uma quantia de mil reais e um aparelho celular. Relata, ainda, que chegou logo após a interceptação. No mesmo sentido, o SD Márcio Fernando, que integrou a equipe que realizou a busca pessoal, disse que houve abordagem padrão e, dentro do veículo, foram encontrados sacos com quantidade grande de cocaína, quantias de dinheiro e um celular. Enquanto isso, as outras guarnições foram chegando. Os depoimentos policiais revelam-se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado em suas narrativas é consentâneo com àquela apresentada pela acusação, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos. Em que pese as alegações do acusado, sem sombras de dúvidas, ele transportava a substância proscrita apreendida no automóvel Audi A5, placa policial OUR4G72, cor branca - três sacos contendo 502,80g (quinhentos e dois gramas e oitenta centigramas) de cocaína -, além de possuir a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, a narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que a substância proscrita apreendida foi encontrada na posse do Apelante. Restou claro, outrossim, que o Sd Edcarlos Ramos de Souza Santos, conhecido com Brad, não participou dos eventos, e que seu papel se restringiu a enviar áudios oriundos de fontes

anônimas e grupos de WhatsApp à autoridade policial, o que ocorreu após ser efetuada a prisão em flagrante, de forma que não serviram para irromper o flagrante do Apelante, tão somente complementaram as investigações. A propósito, vale transcrever o depoimento do SD/PM Edcarlos Ramos: "Não participei diretamente da operação. O que coube a mim foram algumas informações recebidas por denúncias, eu repassei para a Polícia Judiciária, foi minha participação nesse evento. Foram informações que Orlandinho estava trazendo armas para a cidade, trazendo drogas para a cidade, todo lugar que ele ia oferecia para pessoas entrarem no grupo dele para poder vender, armas, situações também de assalto e homicídio. (...) Investigação eu não fazia não. Eu apenas recebia informações e repassava as informações para o delegado, para a Polícia Judiciária. Eu só fazia a ponte: recebia a denúncia, pessoas mandavam, por grupos, conversas de WhatsApp, enviavam, e eu só fazia repassar. (...) Eu recebia muitas mensagens com números que eu não tenho salvo. As pessoas pegavam meu número num grupo de WhatsApp social da cidade, e eu recebia áudios encaminhados, textos encaminhados, e repassava para o delegado no intuito de ele investigar e saber a veracidade dos fatos. (...) Os áudios eram de pessoas conversando sobre atividade criminosa. A pessoa que mandava para mim não mandava gravando o áudio, mandavam áudios encaminhados, que eu não sei como conseguiam, e eu repassava na mesma situação, na intenção de que o delegado confirmasse se os áudios eram realmente das pessoas que tinham feito a referência dos nomes. (...) Eu passava o áudio adiante não como certeza da situação, mas como uma forma de dar uma luz para o delegado poder fazer a investigação e fazer a comparação com os fatos para ver se era certo aguilo que estava no áudio. Forneci os áudios ao delegado titular da cidade de Inhambupe, doutor Luciano. (...) Chequei a ter algum áudio no dia da prisão, pessoa conversando com pessoa ou do próprio denunciado falando com alguém no dia da prisão não, chegou a mim logo depois, um dia depois. Não detalhado, mas algumas coisas. Não sei quem estaria conversando com quem nesses áudios, não identifiquei porque não chegou detalhado. Chegava mais áudio dele do que com quem ele estava conversando, algo do tipo. (...) Como o áudio chegou depois do acontecido, eu acredito que esses áudios eu nem repassei ao delegado. Não me recordo se eu repassei esses áudios. Perguntando onde a pessoa que ele deveria entregar estava, que ele tinha chegado em algum lugar e já estava cheio de polícia... mas, já acontecido o fato, não me recordo se repassei (...) [No dia da prisão de Orlando, não chequei a repassar informações para policiais de Alagoinhas sobre algo que iria acontecer, não. Até porque os áudios sobre a situação, só chegou a mim acho que um dia depois. (...) Só soube que se tratava de Orlando posteriormente, mas não soube que iria acontecer alguma ocorrência de tráfico de drogas naguele dia. Provavelmente outras pessoas informaram por meio de denúncias, mas a mim, nesse dia, não havia chegado nada." No mesmo sentido o Delegado Antônio Luciano esclareceu: "Os áudios mandados pelo Sd Edcarlos foram mandados depois de Orlandinho ser preso, depois. Acredito eu que tenha vazado tudo isso depois da prisão dele, que aí a gente começa a receber, vê a movimentação dos grupos." Portanto, os áudios fornecidos pelo Sd Edcarlos em nada maculam o flagrante ou a instrução criminal, havendo elementos suficientes para condenação de Orlando, independente deles. Segue a mesma a sorte, os áudios extraídos do celular encontrado na posse do acusado, porquanto não embasaram a condenação. Por tais motivos, a tese defensiva de Orlando acerca de flagrante preparado não merece prosperar, por não se verificar qualquer estímulo ou preparação por parte dos agentes policiais

a fim de que Orlando praticasse a conduta, bem como a tese absolutória, uma vez apresentadas provas seguras da prática delitiva. 1.1 DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Por outro lado, no que diz respeito à dosimetria da pena, deve ser reconhecido o tráfico privilegiado. Nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Na espécie, observa-se que o Apelante perfaz a todos os requisitos necessários à concessão da benesse, já que é réu primário e não consta nos autos elementos que apontem se dedicar à atividade criminosa ou tampouco integre organização criminosa. O magistrado fixou a pena-base no mínimo legal - 5 , portanto, in casu, as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida pode ser levadas em consideração para modular a fração do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (Tema 712). Consecutivamente, aplico o patamar mínimo de redução (1/6) em razão da guantidade e natureza da droga apreendida - 502,80g (quinhentos e dois gramas e oitenta centigramas) de cocaína, resultando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mantendo, devido à vedação do reformatio in pejus, o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. 2. DO RECURSO DE JUAN VICTOR E VALDINEI. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. Durantes as investigações, foi constatado que o veículo pertencia a Juan Victor Soares Silva (ID 34991456, pág. 38) e atribuída a Valdinei Pereira Silva a propriedade da substância proscrita. Ocorre que são frágeis os elementos de prova quanto a ambos os acusados. Com relação ao apelante Juan, consta que emprestou o seu veículo AUDI ao denunciado Orlando, contudo, não há elementos que evidenciem ter conhecimento do transporte da cocaína ou que coadunasse com a prática delitiva. Por conseguinte, não há restou comprovado o liame subjetivo e a certeza necessária própria do processo criminal para condená-lo. Em seu interrogatório, Juan Victor afirmou: "A acusação não corresponde à realidade. O que aconteceu foi que no dia 15 de setembro, meu avô mora em Barra do Jacuípe e Orlando também. Ele me pediu o carro emprestado para pegar duas meninas em Camaçari e sumiu com o carro, não tive mais notícia dele. (...) Já emprestei meu carro a ele outras vezes, mas sempre ele foi e voltou. (...) Quem emprestou o carro foi eu, meu pai não tem nada a ver com isso não." No tocante ao recorrente Valdinei, conhecido como Altino Rocha, foram apresentados áudios que supostamente comprovariam que a droga transportada por Orlando lhe pertencia. Neste sentido, a sentença se pauta no reconhecimento da voz de Valdinei pelo Delegado Antônio Luciano. Contudo, a prova revela-se frágil na medida em que não foi objeto de perícia técnica a fim de comprovar a autoria, bem como sua relação direta com os fatos criminosos, eis que não se pode precisar o momento das conversas. Nesse passo, o depoimento do delegado, ouvido em juízo, elucidou que o aparelho apreendido só foi verificado após autorização judicial, contudo, outros áudios advieram de grupos do whats app. São áudios vazados de terceiros, que foram repassados pelo Sd Edcarlos e por outras pessoas. Na ocasião, foi ouvido um áudio e o delegado reconheceu, como sendo de Valdinei, porque já o conhecia de outra investigação e por ter sido seu aluno na faculdade de direito. O delegado, ainda, asseverou que apenas encaminhou os áudios recebidos dos grupos para o Judiciário por serem relacionados ao caso, sem fazer relatório, e que não tem como precisar a origem de cada áudio. Em juízo, ao ser

interrogado, Valdinei disse: "A acusação não corresponde à realidade. Eu não tenho como explicar o que aconteceu, porque eu não conheço esse cidadão. Eu só figuei ciente desse caso ocorrido concernente a uma citação que chegou na casa de mãe, onde eu estou morando atualmente. Não sei informar como o veículo de meu filho foi parar nas mãos de Orlando, porque eu não moro com meu filho. Eu não sei informar concernente a esse assunto. Não conheço a pessoa de Orlando, não conheço não. (...) Ele Juan Victor comentou comigo que tinha emprestado o carro a esse cidadão aí, para pegar umas mulheres, proveniente de eles terem parentes lá em Barra do Jacuípe, e esse cidadão sumiu. Até fiquei perplexo em saber que eu estava no meio. Me botaram nesse meio aí que estou até sem saber o que está acontecendo. Não tenho o apelido de Altino Rocha, não tenho apelido nenhum, meu nome é Valdinei Pereira Silva. Não sou conhecido como Altino Rocha, não, nunca. (...) Eu não conheço aquela voz do áudio como sendo minha voz não, em momento nenhum eu reconheço como sendo minha voz, até porque nem celular eu tenho. (...)" O depoimento de Orlando converge com a versão apresentado pelo dois acusados: "(...) Nunca fui pressionado por Valdinei, não sei nem quem é Valdinei, não conheço. O único contato que Dingo me passou foi de um Altino, mas não conheço. (...) Juan Victor não sabia que eu ia usar o carro para transportar droga, não. Eu falei que ia pegar umas meninas lá e ele me emprestou o carro, mas na realidade não falei para o que era. O pai dele, não conheço." As provas orais não apontam a participação dos recorrentes no evento criminoso, os policiais foram categóricos ao afirmar que Orlando estava sozinho no momento do flagrante. Logo, inexistindo provas robustas que os relacione diretamente à droga apreendida ou que possam infirmar os seus depoimentos, a sentença condenatória deve ser reformada, para absolvê-los. 3. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de preguestionamento, destaca-se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 4. DA CONCLUSAO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE ORLANDO, para reconhecer a benesse do tráfico privilegiado na fração de 1/6, tornando definitiva a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mantendo, devido à vedação do reformatio in pejus, o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. DAR PROVIMENTO AO APELO DE VALDINEI PEREIRA SILVA E JUAN VICTOR SOARES SILVA, para absolvê-los da acusação de tráfico de drogas. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06